

Direito Fiscal – 4.º Ano – Turma A

Exame Escrito da Época de Recurso – Ano Letivo de 2020/2021

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Mestres Nuno de Oliveira Garcia, Sónia Martins Reis, Sérgio Varela Alves e Daniela Pessoa
Tavares

09 de Abril de 2021 – Duração 90 minutos

Leia com atenção e comente de forma **fundamentada e sucinta**, invocando as Normas, Jurisprudência e Doutrina que tenha por convenientes.

I

O António residiu nos últimos 10 anos em França e passou a residir em Portugal em Janeiro de 2021. Ele prevê auferir em 2021 exatamente os mesmos rendimentos que auferiu em 2020, sendo que pretende saber a diferença de tributação que terá em Portugal no ano de 2020 e 2021 em sede de IRS, bem como se haverá algum regime de tributação mais favorável que se lhe possa aplicar. O salário de 40.000,00 €/ano que recebia em França do exercício de uma atividade de elevado valor acrescentado passou em Janeiro a ser recebido em Portugal, mas continuará a receber os juros que já recebia de duas contas de depósito a prazo no Crédit Agricole em França e na Caixa Geral de Depósitos em Portugal, bem como as rendas de um imóvel que sempre teve arrendado em Lisboa.

II

A “XPTO, Lda.” é uma Fábrica que se encontra em dificuldades financeiras fruto da pandemia Covid-19. Assim sendo, teve prejuízo e não lucro no exercício de 2020 e é necessário saber como será tributada em sede de IRC em relação a algumas despesas efetuadas e, nomeadamente, em relação às despesas não documentadas que efetuou. A “XPTO, Lda.” também não entregou as quotizações para a Segurança Social nem o IRS retidos do salário dos seus trabalhadores, nos últimos quatro meses e num valor total inferior a 7.500,00 €.

Por Decreto-Lei simples o Governo pretende em 2021 aumentar todas as alíquotas de IRS do artigo 68.º do CIRS, a produzir efeitos a partir do dia de hoje e, ainda, criar um novo escalão de IRS com uma alíquota de 60% para os rendimentos coletáveis superiores a 100.000,00 €.

O Bento esteve desempregado 2020 e sem auferir quaisquer rendimentos, mas adquiriu um imóvel por 500.000,00 € sito no Porto e transferiu para Portugal 100.000,00 € que tinha numa conta de depósito num Banco das Bahamas.

Grupo I – 10 valores Grupo II – 10 valores

Grelha de Correção

(pontos essenciais a serem abordados)

I

António é sujeito passivo de IRS quer em 2020 como em 2021, pois em 2020 auferia rendimentos em território português e em 2021 reside em Portugal, cf. o artigo 13.º, n.º 1 do CIRS. Em 2020 o mesmo será tributado em Portugal pelo seu rendimento fonte, cf. o artigo 15.º, n.º 2 do CIRS, já em 2021 pelo seu rendimento mundial, cf. o artigo 15.º, n.º 1 do CIRS. A sua residência é determinada em ambos os anos nos termos do artigo 16.º do CIRS.

(2 valores)

O salário é um rendimento da Categoria A, cf. o artigo 2.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do CIRS. Em 2020 e porque obtido no estrangeiro o mesmo não será tributado em Portugal, já em 2021 será sujeito a englobamento, cf. o artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) *a contrario* do CIRS, bem como às alíquotas que resultarem da aplicação da tabela do artigo 68.º do CIRS, encontrando-se sujeito a retenção na fonte por conta do imposto devido ao final, cf. o artigo 99.º, n.º 1, alínea a) e 99.º-F, n.º 1 do CIRS.

(2 valores)

Os juros são um rendimento da Categoria E, cf. o artigo 5.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b) do CIRS. Em 2020 apenas serão tributados em Portugal os que auferiu da Caixa Geral de Depósitos e a uma alíquota de 28%, cf. o artigo 71.º, n.º 1, alínea a) do CIRS, acrescentando a estes e tão-só em 2021 os que auferiu do Crédit Agricole, também a uma alíquota de 28%, mas desta feita *ex vi* artigo 72.º, n.º 1, alínea d) do CIRS. Apenas em 2021 poderá optar pelo englobamento de ambos, cf. os artigos 71.º, n.º 8 e 72.º, n.º 13 do CIRS. Somente os rendimentos do artigo 71.º estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, já os do artigo 72.º do CIRS não estão sujeitos a qualquer retenção na fonte.

(2 valores)

As rendas são um rendimento da Categoria F, cf. o artigo 8.º, n.º 1 do CIRS. Quer em 2020 como em 2021 as mesmas estarão sujeitas a uma alíquota de no mínimo 28% e dependendo da duração do contrato de arrendamento, cf. o artigo 72.º, n.º 1, alínea e) e n.º 2 e ss. do CIRS, mas tão-só em 2021 poderá ser feita a respetiva opção pelo seu englobamento, cf. o artigo 71.º, n.º 8 do CIRS.

(2 valores)

Em 2021 poderá António ter lugar ao crédito de imposto do artigo 81.º, n.º 1 do CIRS, sendo que o regime de tributação mais favorável referido é o do “residente não-habitual”, cf. o artigo 16.º, n.º 8 e ss. do CIRS, caso em que se aplicará uma alíquota de 20% ao salário e nos termos do artigo 72.º, n.º 10 do CIRS, com lugar à retenção na fonte do artigo 99.º, n.º 8 do CIRS, bem como à isenção de tributação em Portugal de determinados rendimentos auferidos no estrangeiro, cf. o artigo 81.º, n.ºs 4 e 5 do CIRS.

(2 valores)

II

A “XPTO, Lda.” é sujeito passivo de IRC, cf. o artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do CIRC, sendo tributada em sede de IRC pelo seu lucro, cf. o artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do CIRC, nos termos do artigo 17.º, n.º 1 do CIRC, que concretiza o princípio da Tributação do Rendimento Real consagrado no artigo 104.º, n.º 2 da CRP.

(1 valor)

As despesas não documentadas não são dedutíveis, cf. o artigo 23.º-A, n.º 1, alínea b) do CIRC, estão sujeitas a uma alíquota de tributação autónoma de 50%, cf. o artigo 88.º, n.º 1 do CIRC, não sendo o *quantum* específico de tributação autónoma dedutível, cf. o artigo 23.º-A, n.º 1, alínea a) do CIRC, podendo em ano de prejuízos ser agravada a referida alíquota em 10 pontos percentuais, cf. o artigo 88.º, n.º 14 do CIRC.

(2 valores)

Como houve retenção, mas não entrega dos valores retidos, aplicar-se-á o artigo 28.º, n.º 1 da LGT, ficando os trabalhadores (substituídos) desonerados de qualquer responsabilidade no pagamento dos tributos, sendo responsável tributária a “XPTO, Lda.” (substituto). Sobre os sujeitos da relação jurídico-tributária *vide* o artigo 18.º da LGT, sobre a reversão do processo de execução fiscal o artigo 23.º, n.ºs 1 e 2 da LGT e, ainda, sobre a responsabilidade dos membros dos órgãos sociais o artigo 24.º da LGT. No caso nunca será possível ilidir a culpa funcional porque teremos verificada a prática do crime de “Abuso de confiança contra a Segurança Social”, cf. o artigo 107.º do RGIT e mesmo não se verificando o de “Abuso de Confiança” simples do artigo 105.º, n.º 1 do RGIT.

(2 valores)

O Governo não pode alterar as alíquotas (taxas) de um Imposto por Decreto-Lei simples, tendo-se uma inconstitucionalidade orgânica e formal, cf. os artigos 165.º, n.º 1, alínea i) e 103.º, n.º 2, 1.ª parte da CRP. Sendo o IRS um Imposto periódico ou de formação sucessiva, cujo facto tributário se constituiu a 01 de Janeiro de 2021, mas que tão-só se extinguirá a 31 de dezembro de 2021, só não será admissível o aumento das alíquotas do artigo 68.º do CIRS se houver uma violação do princípio da Proteção da Confiança, cf., e.g., o Acórdão n.º 128/2009 do TC, bem como o Princípio do Estado de Direito plasmado no artigo 2.º da CRP *versus* a proibição da retroatividade consagrada no artigo 103.º, n.º 3 da CRP. A alíquota de 60% a incidir sobre a matéria coletável poderá consubstanciar uma eventual situação de confisco, que configurará uma violação do artigo 62.º da CRP, cf. o Acórdão do TEDH *Gálls vs Hungria*.

(3 valores)

No caso do Bento temos duas manifestações de fortuna, cf. o artigo 87.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2 da LGT, a conjugar com a tabela constante do n.º 4, do artigo 89.º-A da LGT, não auferindo ele quaisquer rendimentos e sendo as Bahamas um Paraíso Fiscal, cf. a Portaria n.º 150/2004, atualizada à data. Não havendo lugar a prova em contrário da parte do sujeito passivo teremos então rendimentos da Categoria G em sede de IRS, cf. os artigos 89.º-A, n.º 4 da LGT e 9.º, n.º 1, alínea d) do CIRS, *in casu* tributados a uma taxa de 60%, *ex vi* artigo 72.º, n.º 16 do CIRS.

(2 valores)